

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N.º 1.853/2025.**  
**DE 23 DE MAIO DE 2025.**

**Publicado no Diário**  
**Oficial Eletrônico**  
**Nº094/2025 - Data: de 23**  
**de maio de 2025.**

**SÚMULA:** “Institui a Regulamentação das atividades da cadeia produtiva do artesanato e institui a Ação Municipal de Valorização do Artesanato e da Produção Manual de Pequena Escala no Município de Fazenda Rio Grande, e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica instituída a Regulamentação das atividades da cadeia produtiva do artesanato e Ação Municipal de Valorização do Artesanato e da Produção Manual de Pequena Escala, com a finalidade de fomentar o desenvolvimento econômico local, promover a preservação e renovação das tradições culturais do município de Fazenda Rio Grande, bem como incentivar a criatividade e a geração de renda no setor artesanal.

**Parágrafo único.** São considerados artesãos locais, os mesmos que apresentarem os critérios citados no Anexo I, desta Lei.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

**I** - Processo de Produção Artesanal: atividade onde o trabalhador utiliza predominantemente o trabalho manual, com base na sua criatividade e habilidade para a concepção de produtos, bens ou serviços, com valor cultural, com ou sem finalidade econômica;

**II** - Produção Manual de Pequena Escala: processos de transformação e montagem de materiais pré-fabricados ou reciclados, resultando em produtos artesanais com potencial para a reutilização de recursos locais, com ou sem fins de reprodução em escala;

**III** - Artesão: trabalhador manual que utiliza técnicas tradicionais e criativas para transformar matérias-primas, seguindo referências culturais e ambientais, mantendo o processo artesanal e o contexto cultural local;

**IV - Mestre Artesão:** profissional destacado na comunidade ou em grupos produtivos, com forte envolvimento na educação de novos artesãos, preservando as tradições e técnicas de produção artesanal locais;

**V - Núcleos de Produção Artesanal:** grupos organizados de artesãos que atuam em segmentos semelhantes, colaborando para a troca de conhecimento e aprimoramento dos processos produtivos, seja formal ou informal;

**VI - Núcleo de Produção Familiar:** unidades produtivas compostas por membros da mesma família, com envolvimento nas diversas etapas do processo artesanal, promovendo a geração de trabalho e renda dentro do núcleo familiar;

**VII - Associação de Artesãos:** entidade civil sem fins lucrativos, composta por artesãos da região, com o objetivo de recursos e interesses coletivos dos seus associados, facilitar o acesso a recursos e benefícios e garantir a valorização do artesanato local;

**VIII - Cooperativa de Artesãos:** organização que visa otimizar a produção artesanal local, promovendo a união dos artesãos para melhorar a competitividade e reduzir custos, por meio de estratégias coletivas de aquisição de insumos, produção e comercialização;

**IX - Artesanato:** produção manual de objetos ou produtos destinados ao uso cotidiano, caracterizados por sua criatividade, originalidade, e a predominância de técnicas artesanais, utilizando materiais disponíveis localmente, com ou sem elementos culturais específicos do município;

**X - Tipologia:** classificação dos materiais utilizados na produção artesanal, sendo de origem mineral, vegetal, animal ou reciclada, conforme as especificidades regionais e a utilização sustentável dos recursos locais.

**§ 1º** Não será considerado artesão aquele que:

**I -** Exerce atividade industrial com predomínio de máquinas, produção em série ou trabalho assalariado em larga escala;

**II -** Realiza trabalho manual sem transformação significativa das matérias-primas ou sem agregar valor cultural e técnico ao produto;

**III -** Participa de processos industriais automatizados e/ou em larga escala, sem envolvimento pessoal no processo criativo.

**§ 2º** Não será considerado artesanato o objeto que:

**I -** Resultar de montagem com peças industrializadas ou de terceiros, sem contribuição relevante de trabalho artesanal;

**II** - For um produto essencialmente industrializado ou produzido em massa;

**III** - For resultado de processo predominantemente mecânico.

**Art. 3º** São diretrizes da Ação Municipal de Valorização do Artesanato:

**I** - Valorizar a identidade cultural local, incentivando a produção artesanal ligada às tradições e aos saberes das comunidades de Fazenda Rio Grande;

**II** - Integrar o artesanato a outras áreas do desenvolvimento local sustentável, como o ecoturismo, o turismo rural e a educação ambiental;

**III** - Apoiar a qualificação permanente dos artesãos, com foco na melhoria das técnicas de produção, no aprimoramento da qualidade dos produtos e na inclusão de práticas de sustentabilidade;

**IV** - Desenvolver e divulgar estratégias para que os artesãos possam acessar incentivos públicos municipais, estaduais e federais, além de facilitar o contato com mercados de consumo local, regional e nacional;

**V** - Promover a visibilidade dos produtos artesanais por meio de feiras, exposições e campanhas de valorização social, com ênfase nas características culturais e ambientais do município;

**VI** - Certificar a qualidade do artesanato local por meio de programas que garantam a autenticidade e o diferencial competitivo dos produtos artesanais;

**VII** - Incentivos e benefícios para artesãos no Anexo II desta Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal poderá adotar as medidas necessárias para planejar, executar e coordenar as ações de incentivo, visando o alcance das diretrizes estabelecidas previstas nesta Lei, incluindo a promoção de feiras, festivais, workshops e a organização de eventos voltados para o fortalecimento da produção artesanal e da economia criativa local.

**Art. 5º** O artesanato produzido no Município de Fazenda Rio Grande, desde que atendidos os critérios definidos no art. 2º, será classificado para fins de certificação nas seguintes categorias:

**I** - Artesanato Tradicional;

**II** - Artesanato Típico Regional Étnico;

**III** - Artesanato Contemporâneo;

**IV** - Artesanato e Gastronomia Criativa.

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 6º** Serão instrumentos, com a finalidade de ampliar o fomento aos Ciclos Produtivos do Artesanato:

- I - Qualificação Profissional;
- II - Promoção e Divulgação;
- III - Apoio à Comercialização e Distribuição;
- IV - Fortalecimento Econômico e Cidadão;
- V - Inovações Tecnológicas e Sustentabilidade.

**Art. 7º** Fica aprovado o rol de tipologias do artesanato e da produção manual de pequena escala, conforme disposto no Anexo III, desta Lei.

**Art. 8º** Ficam vinculadas às disposições desta Lei as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, e pela Lei Estadual nº 1760, de 12 de junho de 2013.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 23 de maio de 2025.

MARCO ANTONIO  
MARCONDES  
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por  
MARCO ANTONIO  
MARCONDES  
SILVA:04318688917  
Dados: 2025.05.23 15:43:42  
-03'00'

**Marco Antonio Marcondes Silva  
Prefeito Municipal**

\*Projeto de Lei de autoria dos Vereadores: Thauana Padilha de Araújo e Leonardo de Paula Dias.

**LEI N.º 1.853/2025 – ANEXO I – CERTIFICAÇÃO DO ARTESANATO LOCAL**

---

A certificação municipal do artesanato visa garantir a autenticidade e a valorização da produção artesanal local. Para obter a certificação, o artesão ou núcleo produtivo deverá:

- a) Comprovar a produção manual do item, respeitando as diretrizes da lei;
- b) Utilizar materiais e técnicas compatíveis com a tipologia reconhecida;
- c) Manter identidade cultural e/ou inovação dentro dos princípios do artesanato;
- d) Apresentar qualidade técnica e acabamento adequado;
- e) Cumprir as normas sanitárias e ambientais, quando aplicável.

A certificação poderá ser concedida por meio de um Selo Municipal do Artesanato e Produção Manual, com validade periódica e reavaliação.

**LEI N.º 1.853/2025 – ANEXO II – INCENTIVOS E BENEFÍCIOS PARA ARTESÃOS**

Os artesãos cadastrados poderão ter acesso a programas de incentivo, incluindo:

- a) Capacitação gratuita em técnicas produtivas, empreendedorismo e marketing;
- b) Apoio para participação em feiras e eventos locais, regionais e nacionais;
- c) Facilitação de acesso ao crédito e microfinanciamento para pequenos produtores;
- d) Utilização de espaços públicos para comercialização, conforme regulamentação específica;
- e) Apoio a iniciativas de economia solidária, como cooperativas e associações.

**LEI N.º 1.853/2025 – ANEXO III – TIPOS DE ARTESANATO E PRODUÇÃO  
MANUAL**

---

Para fins de certificação e valorização do artesanato no Município de Fazenda Rio Grande, consideram-se as seguintes tipologias:

**1. Artesanato Tradicional**

Produção manual que preserva técnicas e materiais tradicionais da cultura local, incluindo:

- a) Tecelagem, bordado, crochê e rendas;
- b) Cerâmica e olaria artesanal;
- c) Esculturas e entalhes em madeira;
- d) Produção de instrumentos musicais artesanais;
- e) Cestaria e trançados com fibras naturais.

**2. Artesanato Típico Regional Étnico**

Produção associada às tradições de comunidades locais e povos indígenas, incluindo:

- a) Indumentária, acessórios e adereços culturais;
- b) Objetos decorativos e utilitários com identidade étnica;
- c) Pintura e grafismos tradicionais aplicados em tecidos, cerâmica e madeira.

**3. Artesanato Contemporâneo**

Criações que incorporam inovações estéticas e tecnológicas sem perder o caráter artesanal, como:

- a) Design de produtos com reutilização de materiais recicláveis;
- b) Biojoias e acessórios sustentáveis;
- c) Artesanato urbano com técnicas mistas e experimentais.

**4. Artesanato e Gastronomia Criativa**

Produtos alimentícios artesanais que respeitam a tradição local e a criatividade na produção, como:

- a) Panificação e confeitaria artesanal (pães, bolos, doces típicos);
- b) Conservas, geleias e compotas artesanais;
- c) Produtos à base de ervas, temperos e infusões naturais;
- d) Culinária de identidade cultural ligada à história da cidade.